



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4924/2014

INQUÉRITO POLICIAL N° 2007.51.01.801509-1

ORIGEM: 2^a VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ SCHETTINO

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 231). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, embora haja indícios da prática do delito em comento, o quadro fático apurado não é suficiente para que se possa ajuizar uma denúncia juridicamente idônea. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Verifica-se que não foi ouvida nenhuma pessoa supostamente agenciada pelos investigados, o que é imprescindível na busca pelo esclarecimento dos fatos. Dessa forma, é necessário empreender maiores esforços para a identificação, localização e oitiva das mulheres indicadas pelo Procurador da República às fls. 253/254.
4. Logo, tendo em vista a gravidade do delito noticiado e a não realização de todas as diligências possíveis e cabíveis, descabe, por ora, opinar-se pelo arquivamento do IPL, uma vez que devem ser esgotadas as possibilidades de verificação da ocorrência, ou não, do ilícito noticiado.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 231 do Código Penal, em razão da notícia de que Iwan Boruszewskij, Paulo Roberto Machado Freire, Auta Souza do Carmo Santos e Jaqueline Viana Nunes Vitório teriam promovido a saída de mulheres para o exterior, com o propósito de exploração sexual.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, embora haja indícios da prática do delito em comento, o quadro fático apurado não é suficiente para que se possa ajuizar uma denúncia juridicamente idônea (fls. 275/279).

O Magistrado discordou da promoção de arquivamento, nos seguintes termos (fl. 280):

Trata-se de procedimento em que se investigava a prática do delito de tráfico de mulheres para o exterior. Compulsando os autos, constato que os indícios da prática do crime eram robustos por ocasião do encaminhamento da “notícia-crime” à Polícia Federal. No decorrer da investigação, é de se reconhecer, poucos elementos foram acrescentados. Contudo, tais novos elementos não rejeitam, antes confirmam os indícios antes colhidos.

O que há nestes autos é verdadeira desídia. Nada se investigou. Apenas se produziu papel. Agiram as diversas autoridades policiais “determinando diligências”, como se juízes fossem, sem qualquer preocupação real com o resultado das diligências que elas próprias poderiam e deveriam realizar. Inadmito o pedido de arquivamento, eis que, ao fazê-lo, estaria chancelando a inércia.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão com fulcro no art.28, CPP c/c art. 62, IV, LC nº 75/93.

É o relatório.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso do presente feito.

Inicialmente, é interessante colacionar trechos do relatório final da Polícia Federal, *in verbis* (fls. 251/252):

Assim, por todo o apurado nos autos, pode-se concluir que **há indícios de que IWAN BORUSZEWSKYJ e PAULO ROBERTO MACHADO FREIRE tenham agido em conluio para o envio de pessoas visando à prostituição no México**, porém como tais fatos remontariam ao ano de 2005, ou seja, há cerca de oito anos, não há como se comprovar tais indícios a não ser pelos depoimentos já prestados e narrados neste relatório policial.

Cumpre ressaltar que ambos já foram processados e condenados na esfera criminal junto à justiça estadual, vide sentença de fls. 1122/1133, nessa **há transcrições de gravações telefônicas onde fica claro o tráfico internacional de pessoas visando a prostituição**.

(...)

Dessa forma é mister que se otimizem os recursos disponíveis (tempo, pessoal e materiais) com investigações que tenham plausibilidade de sucesso e efetividade, o que não parece ser este caso em decorrência do extenso lapso temporal. (**grifo nosso**)

Com efeito, observa-se que o principal fundamento da autoridade policial para justificar a dificuldade de comprovação da materialidade delitiva é o decurso do tempo, já que os fatos remontam ao ano de 2005. Entretanto, conforme o próprio relatório policial, constata-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que demanda o aprofundamento das diligências investigativas.

Ademais, verifica-se que não foi ouvida nenhuma pessoa supostamente agenciada pelos investigados, o que é imprescindível na busca pelo esclarecimento dos fatos. Dessa forma, é necessário empreender maiores esforços para a identificação, localização e oitiva das mulheres indicadas pelo Procurador da República às fls. 253/254.

Logo, tendo em vista a gravidade do delito noticiado e a não realização de todas as diligências possíveis e cabíveis, descabe, por ora, opinar-se pelo arquivamento do IPL, uma vez que devem ser esgotadas as possibilidades de verificação da ocorrência, ou não, do ilícito noticiado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 04 de agosto de 2014.

José Osterno Campo de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF